



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003859/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente JULIO CESAR POMIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 102/104):

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005 em que o contribuinte teria incorrido **em omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.444,44, dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.404,00,**

despesas médicas no valor de R\$ 8.627,21 e ainda, despesas com instrução no valor de R\$ 6.112,00. O contribuinte não teria atendido à intimação.

O procedimento de revisão implicou no imposto complementar sujeito à multa de 75%, no valor de R\$ 5.983,78 mais juros de mora e acréscimos legais e alcançou o montante de R\$ 12.897,43 consolidado em 05/10/2009.

Não se conformando, o contribuinte impugnou o lançamento, mencionando que teria solicitado o parcelamento especial, e afirmou que retificou a declaração por conta da redução da base de cálculo relativa a parcela isenta de abono pecuniário. Pediu que se cancelasse a retificação.

Juntou comprovantes pagamento de despesa médica, bem como outros documentos que foram analisados pela Delegacia de Fiscalização e, **mediante termo Circunstanciado e despacho decisório de fls. 83/87, reduziu o valor do imposto suplementar de R\$ 5.983,78 para R\$ 4.772,10.** Tendo acatado a exclusão do valor do abono pecuniário imputado como omissão. Foi **mantida parcialmente a glosa de despesa médica e mantida a dedução de despesa de instrução e de dependente.** O pedido de cancelamento da Declaração Retificadora foi rejeitado.

Não teria sido comprovado o pedido de parcelamento especial como mencionou na impugnação.

Cientificado, o contribuinte não mais se manifestou e os autos foram encaminhados a esta DRJ para julgamento da parcela mantida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS NA DECLARAÇÃO.

Comprovadas despesas mediante documentação idônea, há que se restabelecer a dedução glosada, mantendo-se o lançamento correspondente à dedução indevida ou não comprovada. Art. 8º da Lei 9.250/95 e 73 do Decreto 3.000/99.

Cientificado da decisão, em 21/10/2015 (fls. 117), o contribuinte, em 17/11/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 120/122), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não obteve êxito em conseguir cópia de todas as despesas declaradas, tendo inclusive solicitado o parcelamento do débito apurado e efetuado pagamentos relativos ao pedido de parcelamento formulado, com base na Lei nº 11.941/2009, os quais, caso seja mantida a decisão recorrida, deverão ser abatidos do débito fiscal remanescente. Requer, ao final, o cancelamento ou recálculo do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/169.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das deduções indevidas de despesas de dependentes, com instrução e médicas mantidas – da declaração de ajuste anual retificadora apresentada:

O litígio recai sobre a glosa das deduções indevidas de despesas de dependentes (R\$ 7.020,00), com instrução (R\$ 6.112,00) e médicas (R\$ 6.665,52), constatadas em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das glosas operadas, com o recálculo do imposto devido, ante a notícia do parcelamento realizado com base na Lei nº 11.941/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 102/104), atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 55/61) e, com especial destaque para manifestação da unidade de origem (fls. 82) e o termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 83/88), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em requerer a extinção do crédito tributário, com o cancelamento da retificadora e restabelecimento da DAA original, não se insurgindo, diga-se de passagem, contra a decisão proferida propriamente dita, portanto incontroversa, calhando na manutenção da autuação revisada, **sendo certo que o contribuinte não é optante de qualquer parcelamento, conforme, aliás, certificado pela unidade de origem (fls. 82)** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, e atendo-se aos argumentos lançados na peça recursal, tem-se que em relação à DAA retificadora regularmente apresentada (fls. 64/67), indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação de irregularidades na declaração de despesas de dependentes, com instrução e médicas, sobretudo por falta de comprovação ou justificação consistente, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado nestes pontos – portanto nada a prover no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Destarte, constatada a ocorrência de deduções indevidas – **cuja autuação revisada restou incontroversa, por falta de insurgência recursal específica** – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores “a título de parcelamento sob código de receita 1279”, ao teor dos comprovantes de arrecadação acostados (fls. 162/169), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário, quando a liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto